



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

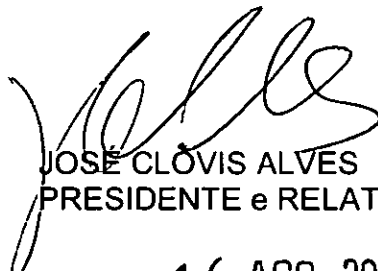
Processo nº : 13706.003970/96 - 69
Recurso nº : 140.109
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : STATUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 08 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.577

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STATUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13706.003970/96 -69
Acórdão nº : 105-14.577

Recurso nº : 140.109
Recorrente : STATUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

RELATÓRIO

STATUS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 126/127, da decisão prolatada às fls. 101/106, pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, que julgou procedente em parte os lançamentos consubstanciados nos autos de infrações constantes dos autos.

Trata a lide das exigências de IRPJ, PIS, IRRF, CSLL E CONFINS, relativos ao exercício de 1995 com fatos geradores incorridos nos meses do ano calendário de 1994 formalizadas em razão de arbitramento do lucro por ter a empresa, mesmo intimada, deixado de apresentar DIPJ e apresentar livros e documentos fiscais relativos à sua atividade, com fulcro nos artigos 539, 546 e 889-I do RIR/94, e os decorrentes ancorados em suas próprias legislações.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnações aos feitos fiscais, fls. 79 a 83.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 3.930 de 22 de dezembro de 2.003, decidiu pela procedência parcial dos autos de infrações, reduzindo a penalidade aplicada de 100% para 75%.

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 126 a 127 argumentando, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13706.003970/96 -69
Acórdão nº : 105-14.577

Que é prestadora de serviço e sofre a retenção na fonte do IRRF na base de 1,5%, portanto a obrigatoriedade pelo recolhimento é da fonte pagadora, independentemente da retenção ter ocorrido, ou não (Art. 722 c/c 725).

Em relação ao IRRF sobre lucro diz que o fato gerador quando se trata de beneficiário Pessoa Física, residente e domiciliado no país, é feito pelo regime de caixa. Ou seja, tributa-se somente no pagamento propriamente dito, o que não ocorreu em virtude da falta de caixa da empresa e proibição legal constante do art. 889 que proíbe a distribuição de lucro aos sócios, quando a empresa estiver em débito com a Fazenda.

Diz que o IRPJ fica prejudicado uma vez que a retenção de 1,5% na fonte realizado pelas empresas pagadoras dos serviços é uma antecipação do IRPJ, faz demonstrativo para demonstrar que nada é devido em relação ao IRRF.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the left.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13706.003970/96 -69
Acórdão nº : 105-14.577

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 16 de março de 2.004 terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 120 e Termo de folha 12, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 17 de março de 2.004 quarta feira, e vencimento em 15 de abril de 2.004 quinta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 16 de abril de 2.004 sexta feira, conforme carimbo de recepção constante da página 126.

Fiscal: Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 15 de abril de 2.004 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 16 de abril do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

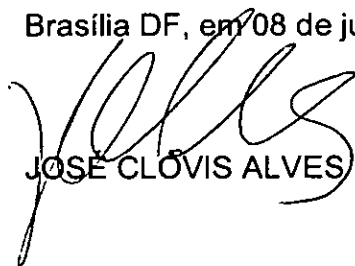


MINISTÉRO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 13706.003970/96 -69
Acórdão nº : 105-14.577

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Brasília DF, em 08 de julho de 2004.



JOSE CLÓVIS ALVES